

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.186, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973

Aprova convênio e protocolo celebrados pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os seguintes atos celebrados pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo com os Secretários de Fazenda das demais unidades da Federação, cujos textos são publicados em anexo:

- I — Convênio AE-2-73, de 7 de fevereiro de 1973;
- II — Protocolo AE-1-73, de 7 de fevereiro de 1973.

Artigo 2.º — Acrescentem-se ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, os seguintes incisos e parágrafos:

“XLIV — as saídas, internas e interestaduais, de quaisquer estabelecimentos de:

- a) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;
- b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona;
- c) demais insumos, de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto milho e sorgo nas operações interestaduais”.

“XLV — as saídas para fora do Estado, por transferência, de milho destinado à produção de ração animal, concentrados e suplementos”.

§ 19 — A isenção prevista no inciso XVII, relativamente a amendoim, mamona, milho, soja e sorgo não prevalecerá se ocorrer, pelo fabricante que os adquiriu diretamente do produtor, exportação de farelos e tortas deles derivados, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto devido, de conformidade com o artigo 28”.

§ 20 — A isenção prevista no inciso XLIV não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito à crédito do tributo”.

Artigo 3.º — O parágrafo 4.º do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 903, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º — Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso IX e § 2.º do artigo 4.º e os incisos XXVI e XLIV do artigo 5.º deste Regulamento. O disposto neste parágrafo não se aplica às saídas para o exterior de:

- 1. carne bovina verde resfriada ou congelada, farelo, torta e óleo de mamona, hipóteses em que se exigirá o estorno integral do crédito fiscal;
- 2. farinhas de peixe de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona, hipótese em que se exigirá o estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal”.

Artigo 4.º — Acrescente-se ao artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, o seguinte parágrafo:

“§ 11 — Na hipótese dos itens 1 e 2 do § 4.º, se o imposto relativo às entradas de matéria-prima tiver sido diferido ou suspenso, caberá ao estabelecimento exportador efetuar o pagamento do tributo diferido ou suspenso nas proporções ali previstas, sem direito a crédito.”

Artigo 5.º — A isenção prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, deixa de aplicar-se às saídas para o exterior de amendoim de babaçu, amendoim, mamona, milho, soja, sorgo e gado bovino em pé.

Artigo 6.º — As saídas do respectivo estabelecimento produtor, de amendoim em casca ou em grão, fica concedido um crédito presumido de 60% (sessenta por cento) do imposto de circulação de mercadorias incidente.

Artigo 7.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

- I — O Decreto n.º 52.603, de 7 de janeiro de 1971;
- II — o Decreto n.º 52.632, de 3 de fevereiro de 1971;
- III — a partir de 1.º de julho de 1973, o artigo 11 do Decreto n.º 52.434, de 8 de abril de 1970.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Relativamente às saídas para o exterior de mamona e seus derivados, as disposições do artigo 5.º deste decreto, bem como as dos §§ 4.º e 11 do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, só se aplicam a partir de 1.º de julho de 1973.

Artigo 2.º — O estabelecido no § 19 do artigo 5.º e no item 2 do § 4.º do artigo 42 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelos artigos 2.º e 3.º deste decreto, quanto às operações com farelo e torta de amendoim, e o disposto no artigo 6.º deste decreto, referentemente às operações com amendoim em casca ou em grão, só serão aplicados a partir de 1.º de maio de 1973.

Artigo 3.º — O disposto nos §§ 19 e 20 do artigo 5.º e no item 2 do § 4.º do artigo 42, todos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto, assim como no artigo 5.º deste decreto, não abrange as vendas registradas na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. até o dia 7 de fevereiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1973

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

CONVÊNIO AE — 2/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 7 de fevereiro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

CLAUSULA PRIMEIRA: — Os signatários acordam em conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações internas e interestaduais dos seguintes produtos:

- I — Farinhas de peixe, de ostras, de carne, de osso e de sangue;
- II — Farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona;
- III — Demais insumos, de qualquer natureza, para ração animal, concentrados e suplementos, exceto sorgo nas operações interestaduais.

§ 1.º — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto correspondente às etapas anteriores, ou o recolhimento do mesmo imposto quando diferido ou suspenso, relativamente às matérias primas empregadas na produção dos produtos referidos nesta cláusula.

§ 2.º — A isenção prevista nesta cláusula não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito do tributo.

§ 3.º — Nas operações interestaduais de milho, o disposto no inciso III somente se aplica às transferências realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

CLAUSULA SEGUNDA: — Nas saídas para o exterior dos produtos mencionados nos incisos I e II da cláusula anterior, os signatários exigirão o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE-17/72, de 1.º de dezembro de 1972, em percentual correspondente a 50% do valor do imposto incidente sobre a matéria prima empregada na sua fabricação.

Parágrafo único — Se diferido ou suspenso o tributo em relação às entradas das matérias primas, os signatários exigirão o pagamento do tributo diferido ou suspenso na proporção prevista nesta cláusula.

CLAUSULA TERCEIRA: — Os signatários acordam em exigir o pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias nas saídas para o exterior de soja, milho, sorgo, amendoim e amendoa de babaçu.

CLAUSULA QUARTA: — Os signatários acordam em não exigir o estorno a que se refere a cláusula terceira do Convênio AE-17/72 de 1.º de dezembro de 1972, relativamente às saídas para o exterior de óleos de soja, de algodão, de amendoim e de milho.

CLAUSULA QUINTA: — Os signatários acordam em exigir, a partir de 1.º de julho de 1973, o estorno a que se referem as cláusulas terceira e quinta do Convênio AE-17-72, de 1.º de dezembro de 1972, nas saídas para o exterior de farelo e óleo de mamona, equivalente do valor integral do imposto de circulação de mercadorias incidente sobre a matéria prima empregada na fabricação desses produtos.

Parágrafo único — Fica revogada, a partir de 1.º de julho de 1973, a cláusula XII do Convênio AE-1/70, de 15 de janeiro de 1970.

CLAUSULA SEXTA: — As disposições deste Convênio entrarão em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1973.
Seguem as assinaturas dos representantes dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Guanabara, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

PROTÓCOLO AE — 1/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Goiás e Mato Grosso, reunidos na cidade do Rio de Janeiro no dia 7 de fevereiro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

CLAUSULA UNICA — Os signatários acordam em conceder um crédito presumido de 60% (sessenta por cento) do imposto de Circulação de Mercadorias incidente na primeira saída de amendoim, em casca ou em grão, do estabelecimento produtor.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1973
Seguem as assinaturas dos representantes dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Goiás e Mato Grosso.

DECRETO N.º 1.187, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973

Regulamenta o Decreto-lei n.º 240, de 12 de maio de 1970, modificado pela Lei de 10 de novembro de 1970, pela Lei n.º 10.402, de 24 de junho de 1971, e pela Lei n.º 50, de 6 de novembro de 1972, na parte relativa a parcelamento de débito fiscal

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O débito fiscal relativo ao Imposto de Circulação de Mercadorias e aos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações e Imposto sobre Transações poderá ser recolhido em parcelas mensais, iguais e consecutivas, nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 1.º — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2.º — O imposto sujeito a declaração nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.666, de 26 de fevereiro de 1971, bem como a parcela devida, a partir de abril de 1971, por contribuinte enquadrado no regime de estimativa somente serão parcelados se os respectivos pedidos forem protocolados até o 60.º (sexagésimo) dia, contado do vencimento do prazo previsto para seu pagamento.

§ 3.º — O débito fiscal inscrito para cobrança executiva somente será parcelado se o respectivo pedido for protocolado até o 10.º (décimo) dia, contado da data da intimação da penhora.

§ 4.º — O número máximo de parcelas será fixado em ato do Secretário da Fazenda, facultadas distinções setoriais e regionais, bem como entre débitos não inscritos e inscritos para cobrança executiva e, relativamente a estes, entre débitos ajuizados e não ajuizados.

Artigo 2.º — Para efeito de determinação do débito fiscal observar-se-á:

I — tratando-se de débito apurado pelo Fisco:
a) se o procedimento fiscal tiver sido julgado, o débito será o fixado na decisão administrativa proferida até a data de entrada do pedido de parcelamento na repartição fiscal;

b) se o procedimento fiscal não tiver sido julgado, o débito será o fixado na notificação ou no auto de infração e imposição de multa;

II — tratando-se de débito não apurado pelo Fisco, o débito será o denunciado pelo contribuinte acrescido de multa de 30% (trinta por cento);

III — tratando-se de débito inscrito para cobrança executiva, o débito será o constante do termo de inscrição;

IV — aplicadas as disposições dos incisos anteriores, ao débito somar-se-ão os acréscimos previstos na legislação vigente, em cada caso.

§ 1.º — O débito será acrescido da multa prevista no inciso II também nos casos em que, existindo procedimento fiscal, não haja multa punitiva ou a multa imposta tenha sido relevada ou excluída em decisão proferida por órgão julgador.

§ 2.º — O procedimento fiscal, pertinente aos extintos Imposto sobre Vendas e Consignações e Imposto sobre Transações, que não tenha sido julgado até a data de entrada do pedido, será previamente apreciado por órgão julgador de primeira instância, para fixação da multa.

Artigo 3.º — O débito fiscal ficará sujeito a um acréscimo, de valor superior ao dos custos financeiros do mercado, a ser fixado em ato do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — O acréscimo integrará o débito fiscal para os efeitos deste decreto.

Artigo 4.º — O parcelamento não poderá ser cumulado com os benefícios previstos no artigo 194 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

Artigo 5.º — O pedido de parcelamento de débito fiscal obedecerá a modelos fixados pela Secretaria da Fazenda e será entregue nos locais por ela indicados.

Artigo 6.º — A declaração de débito constante do pedido é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia da Fazenda ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Artigo 7.º — O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I — confissão irretroativa do débito fiscal e renúncia a defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos;

II — exclusão da ação fiscal, se se tratar de débito espontaneamente denunciado.

Parágrafo único — O pedido não produzirá efeitos, se o débito fiscal for indicado incorretamente.

Artigo 8.º — Protocolado o pedido, não se admitirá inclusão de outros débitos.

Artigo 9.º — Corresponderá a cada pedido um acordo, constituindo um só parcelamento a pluralidade de acordos decorrentes de pedidos protocolados no mesmo ato.

Artigo 10 — O acordo para pagamento parcelado considera-se:

I — celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II — denunciado, com a falta de recolhimento, dentro do prazo, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 1.º — Lavrar-se-á termo de acordo, se se tratar de débito inscrito para cobrança executiva.

§ 2.º — Denunciado o acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente.

Artigo 11 — Das parcelas relativas ao débito remanescente excluir-se-á o acréscimo previsto no artigo 3.º, que lhes corresponda, sempre que;